



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03248/12

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, RAFAEL SANTIAGO ALVES E HUGO TARDELY LOURENÇO.

EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LUCENA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – PARECER FAVORÁVEL COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, Prefeito do Município de **LUCENA**, no exercício de 2011, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, neste aspecto, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **691**, de **01 de dezembro de 2010**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.836.550,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 17.463.588,09** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 17.332.940,18**;
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superávit* financeiro, no valor de **R\$ 1.133.430,51**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 583.701,97**, correspondendo a **2,82%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 524.538,95** e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/03**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 144.000,00** e **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 em Ações e serviços públicos de saúde importaram em **19,30%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 em MDE representando **25,40%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 com Pessoal do Poder Executivo, representando **51,50%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 com Pessoal do Município, representando **54,03%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 aplicações de **62,25%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03248/12

Pág. 2/3

7. Há registro de denúncia, no sistema TRAMITA, durante o **exercício de 2010**, acerca do não encaminhamento pelo Prefeito ao Poder Legislativo, dos balancetes mensais devidamente acompanhados das efetivas comprovações de despesas realizadas por aquele Poder (**Documento TC nº 00750/11**, em anexo). A Auditoria analisou a matéria, concluindo pela inexistência da falha, conforme certidão anexada aos autos (**Documento TC nº 24200/12**).
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. o Município realizou despesas sem licitação no montante de **R\$ 408.848,24**, correspondendo a **2,36%** da despesa orçamentária total;
 - 9.2. despesas pagas com recursos do Fundeb no valor de **R\$ 86.563,14** que devem se devolvidas ao Fundo com recursos da Municipalidade.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, através do seu Procurador, o **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado¹ (fls. 157), apresentou a defesa de fls. 158/184 (**Documento nº 05837/13**), que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** a irregularidade referente à realização de despesas não licitadas, no montante de **R\$ 408.848,24**.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE/PB, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

1. emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lucena, **Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior**, relativas ao exercício de 2011;
2. declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF;
3. **aplicação de multa** ao **Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior**, Prefeito de Lucena, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. **recomendações** à Prefeitura Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação às despesas não licitadas, no total de **R\$ 408.848,24**, a única irregularidade que remanesceu nestes autos, o Relator entende que merecem ser desconsideradas as relativas aos serviços de pavimentação em paralelepípedos (**R\$ 251.188,84**), junto à Firma EMS – Empresa de Manutenção e Serviços Ltda, tendo em vista a realização da **Tomada de Preços nº 001/2008**², uma vez que a documentação acostada comprova a argumentação acerca da convocação do segundo participante (EMS – Empresa de Manutenção e Serviços Ltda) do certame licitatório, que manteve as mesmas condições do primeiro, cuja desistência foi expressamente apresentada nos autos às fls.

¹ Demais advogados habilitados: **Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, João da Mata de Sousa Filho, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves e Hugo Tardelly Lourenço** (fls. 157).

² Neste procedimento, houve convocação do 2º colocado (EMS – Empresa de Manutenção e Serviços Ltda), mantendo as mesmas condições do 1º, que expressamente desistiu da empreitada (fls. 163/174).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03248/12

Pág. 3/3

163/174. Ademais, merecem também exclusão deste rol as despesas com aquisição de hortifrutigranjeiros, no valor de **R\$ 14.246,16**, com base na dispensa constante do Art. 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93 c/alterações, remanescendo a quantia de **R\$ 143.413,24³**, correspondente a **0,83%** da Despesa Orçamentária Total. Tal percentual apresenta baixa representatividade para efeito de emissão de parecer, no entanto merece ser sancionado com **aplicação de multa**, além de emprestar **ressalvas**, por infringência aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

Isto posto, propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **LUCENA**, Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, relativas ao exercício de **2011**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**).
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão.
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, no valor de **2.000,00 (dois mil reais)**, por ter deixado de realizar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**.
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
5. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

João Pessoa, 17 de julho de 2.013.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

³ Referem-se à aquisição de materiais de limpeza e higiene, pintura, óleos, graxas, filtros, estopas, peças para veículos, serviços de coleta de lixo, transporte de professores e alunos e serviços advocatícios (fls. 144 – relatório inicial e fls. 189/192 – relatório de análise de defesa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03248/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

PROCURADORES: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, RAFAEL SANTIAGO ALVES E HUGO TARDELY LOURENÇO.

EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LUCENA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – PARECER FAVORÁVEL COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 416 / 2.013

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03248/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão.*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), por ter deixado de realizar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011.*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.*
- 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de julho de 2013.

Em 17 de Julho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO